

tal seção existente no presídio ao local de votação mais próximo, observados os limites da Resolução 4.562 deste Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. Realizado tal procedimento, o Cartório Eleitoral realizará a regeração das mídias e preparação das urnas, bem como, dará ampla publicidade dos novos locais de votação estabelecidos em decorrência da agregação.

Art. 2º A SUSIPE e a Delegacia Geral de Polícia Civil encaminharão à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio magnético, até o dia 07 de outubro, no primeiro turno e até o dia 27 de outubro do corrente ano, no segundo turno, a relação dos presos provisórios que não puderam comparecer para exercer o direito ao sufrágio.

. Art. 3º Os dados serão recebidos no sistema de atualização do cadastro off-line, no módulo Corregedoria, e encaminhados às Zonas Eleitorais, nos quais os eleitores encontram-se inscritos para proceder o registro da justificativa, com o lançamento do Código FASE 167.

Art. 4º As Zonas Eleitorais deverão realizar o lançamento de tais dados no sistema até o dia 20 de outubro, em relação ao primeiro turno, e até o dia 10 de novembro se houver segundo turno, comunicando o fato a esta Corregedoria Regional.

Art. 5º Caso os dados remetidos pela SUSIPE ou pela Delegacia Geral de Polícia Civil não sejam suficientes para identificar o eleitor e não seja possível obter outros dados, que possibilitem localização no cadastro, a comunicação será arquivada sem o lançamento do correspondente código FASE.

Art.6º Na hipótese do eleitor preso pertencer a outra circunscrição, incumbirá a esse Órgão Correcional o envio de tais dados aos Estados nos quais os eleitores estejam inscritos, para o devido processamento.

Art.7º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de setembro de 2008

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Corregedor Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO E ACÓRDÃO.
RESOLUÇÃO N.º 4.623**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2519 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Interessado: FREDSON ALMEIDA DA SILVA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 44.055 - PRP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. NÃO-RETIRADA DE RECIBOS ELEITORAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS.

A não apresentação do extrato bancário definitivo aliada à ausência dos recibos eleitorais disponibilizados ao candidato, configura vício insanável a atrair a rejeição das contas, na medida em que impede o controle e o exame das contas pela Justiça Eleitoral.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.624

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2492 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Interessado: EDELSON OLIVEIRA DE SOUSA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 27.222 - PSDC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO-RETIRADA DE RECIBOS ELEITORAIS.

Segundo remansosa jurisprudência do TSE, o candidato que renuncia ou desiste, também deve prestar contas no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. (ARO nº 1008).

Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica, sob pena de violação do art. 22, da Lei nº 9.504/97. A não-retirada de recibos eleitorais, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, constituiu vício de natureza insanável, ensejador da rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III da Resolução TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.625

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2482 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Interessado: RAIMUNDO SANDOVAL AMOEDO BARBOSA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 2.557 - PFL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. REJEIÇÃO.

1. A renúncia da candidatura não exime o candidato do dever de prestar contas.

2. A ausência de documento essencial para análise das contas é motivo ensejador de irregularidade insanável a impor a rejeição das contas.

Contas rejeitadas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fundamento no art. 39, III, da Resolução TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.626

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2376 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Interessado: PEDRO YAMAGUCHI - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - N.º 36.007 - PTC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte mantém reiterado entendimento de que a ausência de quaisquer dos documentos essenciais previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 22.250/2006 constitui anomalias que extirpam da Justiça Eleitoral a possibilidade de qualquer controle da arrecadação e gastos de campanha, e ensejam a rejeição das contas.

2. Precedentes.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.627

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2191 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Interessado: MÁRIO ANDRADE CARDOSO - CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR - N.º 131 - PT.

Advogados: MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. PT. IRREGULARIDADES. FORMAIS. SANADAS. DOAÇÕES VEDADAS. NÃO CARACTERIZADAS. APROVAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado nos Acórdãos N°s 4.004 e 3.970, no sentido de que a doação proveniente da Empresa controlada pela VALE DO RIO DOCE S/A não constituiu fonte vedada de que tratam os incisos III do art. 13 da Resolução 22.250/06 e III do art. 24 da Lei 9.504/97.

2. Irregularidades formais sanadas. Aprovação, nos termos do inciso I do art. 39 da Resolução 22.250/06.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as contas do interessado, com fundamento no art. 39, I, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.628

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2138 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Interessada: MARIA DO CARMO FILGUEIRAS ALONSO - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL - N.º 50.133 - PSOL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA. ESTADUAL. PSOL. EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. FALHA INSANÁVEL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A abertura tardia de conta bancária específica e a juntada de extratos bancários que não compreendem todo o período de campanha são motivos ensejadores de irregularidades insanáveis a impor a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas da interessada, com fulcro no art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.629

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2544 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Interessado: HILTON MARTINS DURÃES - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - N.º 3.333 - PMN.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PMN. EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. FALHA INSANÁVEL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A abertura tardia de conta bancária específica e a juntada de extratos bancários que não compreendem todo o período de campanha são motivos ensejadores de irregularidades insanáveis a impor a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.